



<b>Processo nº</b>	10855.910911/2016-15
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-013.333 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	27 de junho de 2023
<b>Recorrente</b>	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCIADOS S.A.
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2015

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. FRETE DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

Os fretes de aquisição de insumos geram direito ao crédito como serviço-insumo dada a sua essencialidade ao processo produtivo. A pessoa jurídica poderá descontar créditos em relação aos serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter a glosa do frete na aquisição de insumos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.332, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10855.910913/2016-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira

(suplente convocado), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade que visa combater Despacho Decisório que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento PER nº(s) **31776.58251.140915.1.1.18-4002, 13560.01686.161115.1.1.18-5201 e 18143.06368.080316.1.1.18-4088**, nos quais requer ressarcimento de créditos relativos ao PIS/pasep não-cumulativo – exportação referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2015, respectivamente.

O Despacho Decisório deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

- a) RAZÕES PARA CANCELAMENTO DAS GLOSAS;
  - a.1) CONTRATOS QUE PREVEEM LOCAÇÃO APENAS DE ÁREA OU TERRENO, SEM INDICAÇÃO DE BENFEITORIAS E INSTALAÇÕES;
  - a.2) VALOR DE ALUGUEL DE PRÉDIO PAGO SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO;
  - a.3) FRETES CONTRATADOS DE PESSOAS JURÍDICAS NACIONAIS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS IMPORTADOS DO PONTO ALFANDEGADO ATÉ ESTABELECIMENTO DA TECSIS;

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório no valor total de R\$ 2.544.029,58 (R\$ 2.523.940,44 já reconhecidos no Despacho Decisório + R\$ 20.089,14 reconhecidos neste Acórdão) relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo exportação referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2015.

Irresignada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que referido conceito já se encontra sedimentado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema

779/780), julgado pela sistemática repetitiva; na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, que deve ser observado pela Administração Pública – art. 19 da Lei 10.522/2002.

Conforme exposto anteriormente, a decisão recorrida reverteu a glosa dos aluguéis dos contratos com as empresas Eden Consultoria e Assessoria Empresaria, Comercial Construtora Stecca S/A, Obragen Empreendimentos Imobiliários, Jevgon Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Egoroff Negócios Imobiliários Ltda, mantendo a glosa em relação tratada nos tópicos “aluguel de prédio pago supostamente superior ao previsto em contrato” e “fretes contratos de PJ para transporte de produtos importados do ponto alfandegado até o estabelecimento da Recorrente”.

Em sede recursal, a Recorrente, em síntese apertada, reproduz suas razões de defesa, alegando que todos os bens e serviços glosados pela fiscalização são essenciais e relevantes para sua atividade principal, qual seja, fabricação de pás de energia eólica.

Feitos estas considerações iniciais, passa-se a análise dos itens cuja glosa fora suscitada pela Recorrente.

**(i) *aluguel de prédio pago supostamente superior ao previsto em contrato***

Assim decidiu a DRJ:

A empresa alega:

*"Ao analisar os pagamentos efetuados à referida empresa, a DRF/SOR aplicou ao valor do aluguel do segundo imóvel (GAL PÂO) - R\$106.286,40 em abril/2011 - a atualização pelo IG PM até fevereiro/2016, considerado como critério de periodicidade para atualização, chegando ao valor de R\$ 126.002,72.*

*Em seguida, por considerar a quantia muito inferior aos pagamentos efetuados nos meses do trimestre em análise (R\$305.191,54 em julho, R\$280.250,24 em agosto e R\$306.586,53 em setembro de 2015), a Fiscalização glosou a diferença por ela calculada, afirmando que "não foi apresentado documento hábil que comprova a alteração dos valores dos pagamentos".*

No entanto, para comprovar a alegação de construção de um novo galpão de 1.200m<sup>2</sup> e da repactuação do aluguel, a empresa anexa um "Quadro Resumo" de contrato, que, obviamente não é documento hábil para a finalidade a que se propõe, sem apresentar Termo de Aditamento que inclua o citado galpão.

Em sede recursal, a Recorrente afirma que de fato não possui, além do quadro resumo, um instrumento escrito específico que serviu para ajustar o aluguel em razão do novo galpão, mas que há outros documentos que comprovam suas alegações, a saber:

A TECSIS esclarece que, além do mencionado quadro resumo, não possui um instrumento escrito específico que serviu para ajustar o aluguel em razão do novo galpão. Essa circunstância, no entanto, não significa que o negócio jurídico não tenha sido celebrado e seja válido, notadamente considerando que **há elementos concretos que demonstram a existência da relação jurídica entre locador e locatário**.

De fato, é certo que os pagamentos com valor base de R\$200.000,00 (atualizado periodicamente) foram realizados pela TECSIS à Eden (imobiliária intermediadora), em favor da Alpes, e que a empresa possui, com essa parte, contratos e aditivos de locação de terrenos e galpões que compõem a planta denominada “CDM” (Rua Seike Murakami), não havendo qualquer elemento

que represente o mínimo indício de irregularidade na apropriação dos créditos correspondentes.

Em síntese, todos os valores listados no quadro constante no Relatório Fiscal e para os quais foram apresentados os comprovantes de depósito/transferência à Éden correspondem a alugueis efetivamente pagos pelos imóveis (área e galpões) que compõem a planta “CDM” da empresa, inexistindo qualquer elemento que infirme essa circunstância fática.

Com efeito, não há qualquer inconsistência de valores que justifique a glosa parcial do crédito tal como feito pelo Fisco (diferença entre o valor de R\$106.286,40 atualizado e aqueles pagos entre julho e setembro de 2015, em montante superior).

A mesma lógica se aplica para os demais trimestres de 2015 que também foram mencionados no Acórdão recorrido, apesar de terem sido objeto de outros processos administrativos.

Logo, a glosa em questão efetuada pela DRF/SOR e mantida pela DRF/JFA não procede e deve ser cancelada.

Em que pese as alegações da Recorrente, não há nos autos documentos capazes de comprovar suas alegações, tampouco demonstrar a origem do crédito apurado, posto que o quadro resumo é insuficiente para amparar o direito da Recorrente. Da mesma forma, as alegações dos famigerados pagamentos de R\$ 200.000,00 comprovam ou demonstram a origem do crédito, já envolvem terceiros e não vinculam a nenhum pacto feito entre os contratantes.

Assim, mantém-se as glosas.

*(ii) fretes contratos de PJ para transporte de produtos importados do ponto alfandegado até o estabelecimento da Recorrente*

A DRJ manteve a glosado realizada pela Fiscalização, por entender que somente os fretes na operação de venda é que podem gerar direito a crédito, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.833/2003. Registre-se, por oportuno, tratar-se de frete interno, aquele realizado do setor alfandegário até a unidade fabril da Recorrente.

Em relação ao frete, insta tecer que as normas de regência permitem o creditamento das contribuições não cumulativas i) sobre o frete pago quando o serviço de transporte quando utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinado à venda, com base no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03; e ii) sobre o frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, conforme os arts. 3º, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03.

Há também direito ao crédito sobre despesas com fretes pagos a pessoas jurídicas quando o custo do serviço, suportado pelo adquirente, é apropriado ao custo de aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para revenda; bem como de fretes pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica.

Ou seja, a sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da Cofins, prevista na legislação de regência -Lei 10.637, de 2002 e Lei 10.833, de 2003-, não contempla os dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou centros de distribuição da mesma pessoa jurídica, posto que o ciclo de produção já se encerrou e a operação de venda ainda não se concretizou, não obstante o fato de tais movimentações de

mercadorias atenderem a necessidades logísticas ou comerciais. Logo, inadmissível a tomada de tais créditos.

É inegável que o serviço de transporte de insumos, adquiridos pela pessoa jurídica produtora, cumpre perfeitamente aos critérios de essencialidade e/ou relevância previstos na decisão constante do REsp nº 1.221.170/PR.

Dessa forma, ainda que contabilmente tais gastos continuem a compor os custos dos estoques, não há qualquer impedimento legal para a apuração do crédito relativo ao serviço, de forma autônoma, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, como insumo do processo produtivo.

Nesse sentido o recente Acórdão nº 3301-008.484:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições.”

Por fim, vale ressaltar que os fretes de aquisição de insumos integram a etapa inicial do processo produtivo, não havendo que se falar em sua utilização em momento prévio à “produção em si”, isso porque a decisão do STJ ampliou a possibilidade de tomada de créditos de insumos do “processo produtivo”, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço, como bem destacou o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018:

*“23. Ademais, observa-se que talvez a maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Ademais, ainda que se entenda que tal etapa encontra-se em momento prévio ao processo produtivo, os conceitos de essencialidade e relevância não ficaram limitados aos bens e serviços utilizados durante o processo de produção, bastando apenas que se mostrassem como essenciais/relevantes ao processo produtivo.

Assim, reverte-se a glosa das despesas com frete na aquisição de insumos.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa do frete na aquisição de insumos.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter a glosa do frete na aquisição de insumos.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator